



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 165/21

Iniciado em 12/07/2021

REJEITADO

LEI Nº

Arquivado em 17/09/21

Pasta nº A 75/21

ASSUNTO

Projeto de Lei que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Bauru e dá outras providências.

AUTORIA

BENEDITO ROBERTO MEIRA
LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 165/21
FOLHAS dois BAURU



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Bauru e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais, podem sofrer a cassação do Alvará de Funcionamento, no Município de Bauru.

Art. 2º Constatada a irregularidade prevista no Art. 1º desta lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal cancelará o Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no Art. 1º poderá denunciar através dos canais competentes do município, ficando o órgão responsável pela fiscalização fazer a devida constatação.

§ 2º A constatação prevista no *caput* poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para tomadas as providências impostas por esta Lei.

Art. 3º A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, deve abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

Parágrafo único. Após o julgamento em definitivo do processo administrativo pelo órgão competente do município e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e caso não ocorra a regularização dentro do prazo estipulado, a Administração Municipal deve dar início à revogação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 5º A presente lei deve ser regulamentada após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 12 de julho de 2021.


BENEDITO ROBERTO MEIRA


LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista os altos índices de criminalidade na nossa Cidade e o elevado número de casos noticiados diariamente sobre crimes de receptação, roubo de cargas, furto ao patrimônio público, entre outros, apresentamos o presente Projeto de Lei para que possamos utilizar o Poder de Polícia administrativa que o Município detém, para uma finalidade específica de colaboração com algo que é de interesse de toda a sociedade, a segurança pública.

O objetivo do presente projeto é proteger o consumidor e o empresário Bauruense que cumpre a lei daqueles que, infelizmente buscam por meios ilícitos se beneficiarem financeiramente.

É sabido que o empresariado encontra diversas dificuldades para empreender seu negócio, sendo que uma delas é a concorrência desleal com aqueles que vendem produtos furtados ou roubados. Essa concorrência fere os bons costumes sendo de fundamental importância fechar as portas de quem adquire, distribui, transporta, estoca ou revende produtos oriundos de ações criminosas como furto, roubo ou outros tipos ilícitos penais.

Por fim, cumpre informar que existe legislação idêntica aprovada no município de Mauá, onde em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim foi decidido em 23 de junho de 2021, nos autos de n. 2299722-91.2020.8.26.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais.

Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial (grifo nosso).

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da lei n. 5.430/2018 do município de Mauá em relação à expressão "a Secretaria Municipal de Finanças", já que relativa a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo, o que invade a competência deste Poder, em afronta aos artigos 5º, 24 § 2º, 2 e 47, XIX, "a", da Constituição Estadual. Porém, no presente projeto de lei não há essa expressão inconstitucional, motivo pelo qual entendemos que seguimos o entendimento do Órgão Especial do TJ/SP, respeitando a constitucionalidade da norma.

Pelo exposto, dada a relevância da proposição perante a sociedade e para o fortalecimento das contas públicas, conclama-se o apoio dos nobres edis à sua aprovação.

Bauru, 12 de julho de 2021.


BENEDITO ROBERTO MEIRA


LUIZ EDUARDO PENTEADO BORDO

SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

Encaminhar às Comissões de: _____

Justiça

Economia

Indústria

Em, 12/07/21


Marcos Antônio de Souza
Residente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



PROC. Nº	165/21	6
FOLHAS	quatro	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

JOSE ROBERTO MARIAS SILVA LLO

Em 13 de Julho de 2021.


MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 165/21
FOLHAS *one*



Processo nº 165/21
Projeto de Lei
Parecer da Relatoria

Sr. Vereador Presidente
Srs. Vereadores membros da CJLR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Bauru.

Por primeiro, este relator deseja ressaltar que entende e concorda com a preocupação que os ilustres autores tiveram ao proporem este projeto de lei. Realmente, a presença daquilo que em direito penal chamamos de “receptadores” em nosso meio, atua para incentivo e incremento da prática de crimes contra o patrimônio em geral.

Contudo, por dever de ofício, algumas observações são necessárias de serem feitas neste momento em que este projeto de lei inicia a sua tramitação por esta Casa Legislativa.

Como dito acima, “estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos penais” enquadram-se naquilo que em direito penal recebe o nome de “receptador”. A receptação é crime descrito no art. 180 do Código Penal, e seus parágrafos, e também no art. 180-A.

Assim, o estabelecimento comercial ou a empresa que, nos termos deste projeto de lei, for flagrada “comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furtos ou outros tipos penais” sofrerá administrativamente a sanção prevista neste projeto de lei, mas seus proprietários ou responsáveis responderão a processo penal, pelo crime de receptação.

Esses proprietários ou responsáveis poderão ser presos em flagrante, se for o caso, mas em nome do princípio constitucional da presunção de inocência, muito provavelmente gozarão do benefício do “habeas corpus” para poderem, eventualmente, responderem ao processo em liberdade. Anotei “eventualmente” porque antes do processo haverá um inquérito e neste dever-se-á produzir provas suficientes para que o Ministério Público produza uma denúncia pois, em caso contrário, o inquérito será arquivado.

No caso do presente projeto de lei, a presunção da inocência, princípio constitucional da máxima importância, não está sendo considerado. Nos termos do proposto no Art. 2º do projeto em questão, “Constatada a irregularidade prevista no Art. 1º desta lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 165/21

FOLHAS seis



Circunstanciado, a Administração Municipal cancelará o Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa”, o que dá uma aparente garantia de que respeitou-se a presunção da inocência já que se possibilitou “o contraditório e a ampla defesa”.

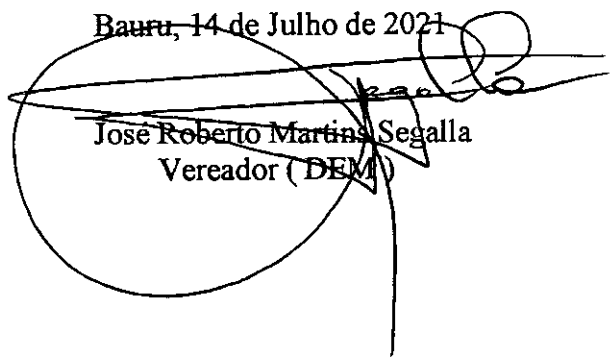
Ocorre, todavia, que como já dito por mais de uma vez, essa ação praticada pelo estabelecimento comercial ou empresa é caracterizadora de crime, que será necessariamente apurado no âmbito do Poder Judiciário, numa das Varas Criminais. E se lá, diferentemente do que possa ter ocorrido no âmbito administrativo, não se lograr produzir prova suficiente para condenação?

O presente projeto de lei assevera, em seu Art. 4º, que “Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade (não se sabe, diga-se, qual seria essa ação de “regularizar a atividade”) o estabelecimento permanecerá fechado...”. Como entretanto observei acima, em caso de processo criminal há muito boa possibilidade do incriminado aguardar o julgamento em liberdade, em respeito ao princípio da presunção de inocência, o que não se dá, segundo o projeto, no campo administrativo já que enquanto se defende, o proprietário vê seu estabelecimento ser sumariamente fechado, colocando-o em sérias dificuldades econômicas e desempregando todos aqueles que, sem nada deverem pelo ocorrido, sofrerão as consequências funestas do desemprego.

É preciso não se perder de vista o fato de que um estabelecimento comercial que trabalhe com centenas ou milhares de itens comercializáveis, poderá ser “flagrado comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo” um único item ou mesmo um único objeto (o motor de um automóvel furtado, por exemplo, em uma empresa que comercializa peças sucateadas de veículos, sendo que nenhuma outra peça produto de crime, como o motor, ali foi encontrada), mas mesmo assim o estabelecimento deverá ter seu Alvará cancelado.

Exposto isto tudo, sempre ressalvando que entendemos e comungamos da mesma preocupação dos autores em combater e coibir ações de receptação no município de Bauru, à vista do fato de que lei absolutamente idêntica a este projeto encontra-se vigente no município de Mauá-SP por ter sido considerada constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, não oporei nenhum óbice a que este projeto de lei tramite livremente pelas Comissões desta Casa e chegue ao plenário para ser debatido e votado por todos.

Bauru, 14 de Julho de 2021


José Roberto Martins Segalla
Vereador (DEM)



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

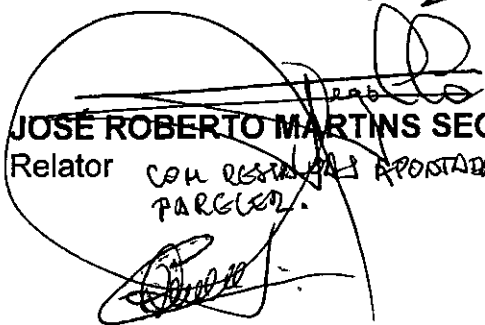
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
20 de julho de 2021.


MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Relator *com reservas apontadas no parecer.*


EDSON MIGUEL DE JESUS
Membro


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Membro


UBIRATAN CASSIO SANCHES
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



PROC. Nº	14 6/21
FOLHAS	150

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Guilherme Barzani Cardoso

Em 22 de julho de 2021.

Ubiratan C. Sanches
UBIRATAN CASSIO SANCHES
Presidente



Câmara Municipal de Baurópolis

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº

165/21

FOLHAS

nove

BAURÓPOLIS

CORÇÃO DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
26 de julho de 2021.

Guilherme Berriel Cardoso
GUILHERME BERRIEL CARDOSO
Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 165/21

FOIHAS 10

BAURU



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
28 de julho de 2021.



UBIRATAN CASSIO SANCHES
Presidente


GUILHERME BERRIEL CARDOSO
Relator

*Parecer contrário
às fls. 11 a 16*

ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO
Membro


CHIARA RANIERI BASSETTO
Membro


WANDERLEY RODRIGUES JUNIOR
Membro

VOTO EM SEPARADO

Considerando o caráter genérico do conteúdo apresentado no presente projeto, sobretudo se considerarmos o momento de grave fragilidade econômica em face da grave crise sanitária que o País atravessa, em decorrência da pandemia, opino que se constitui o mesmo em um risco a já evidente instabilidade econômica, que atinge sobretudo os pequenos e médios comércios e negócios.

A nível nacional, autoridades e legisladores, caminham cada vez mais para o estabelecimento de normas de proteção a livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Desta forma, nosso pensar e agir, como legisladores locais, pede a instituição de leis e medidas que busquem cada vez mais flexibilizar para que empresas possam exercer suas atividades com a presunção de boa-fé e intercorrência mínima do Poder Público, exceto nas atribuições essenciais que definem seu papel estratégico.

Some-se a isso, a inexistência de um Plano Local que ofereça suporte ao setor econômico e produtivo da cidade, para superação dos impactos da Pandemia. O desemprego atinge níveis alarmantes.

De outro lado, tendo lido detidamente a parte inicial do Parecer do Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que confronta sua decisão final pela normal tramitação, guardo profunda concordância com a abordagem do nobre vereador Jose Roberto M. Segalla, no que destaco "No caso do presente projeto de lei, a presunção de inocência, princípio constitucional da máxima importância, **NÃO ESTA SENDO CONSIDERADO(...)**, ocorre, todavia, que como já dito por mais de uma vez, essa ação praticada pelo estabelecimento comercial ou empresa é caracterizadora de crime, que será necessariamente apurado no âmbito do Poder Judiciário, numa das Varas Criminais. **E SE LA, DIFERENTEMENTE DO QUE POSSA TER OCORRIDO NO AMBITO ADMINISTRATIVO, NÃO SE LOGRAR PRODUIR PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO? (...)** em caso de processo criminal há muito boa possibilidade do incriminado aguardar o julgamento em liberdade, em respeito ao princípio da presunção de inocência, o que não se dá segundo o projeto, no campo administrativo já que **ENQUANTO SE DEFENDE, O PROPRIETARIO VE SEU ESTABELECIMENTO SUMARIAMENTE FECHADO**, colocando-o em sérias dificuldades econômicas e desempregando todos aqueles que sem nada deverem pelo ocorrido, sofrerão as consequências funestas do desemprego".

Destarte as considerações supracitadas, que considero assertivas, foi o parecer pela normal tramitação, em face da manifestação mencionada na justificativa de motivos dos autores onde em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade,

decidiu o Órgão Especial do TJSP, nos autos n. 2299722-91.2020.8.26.0000
POR INEXISTENCIA DE OFENSA A LEI.

Ocorre, conforme ACORDAO que anexo integralmente a este meu VOTO, a ADI foi proposta pelo Prefeito daquele município, arguiu tão somente no sentido da **COMPETENCIA RESERVADA DO EXECUTIVO PARA A INICIATIVA DE LEI NA ESFERA DE POLICIA ADMINISTRATIVA** (cassação de alvarás, processos administrativos), o que não mereceu acolhida da Corte, vez que é fato, não se trata de competência reservada. Ora, não se debruçou o relatou ou o órgão colegiado sobre o conteúdo da matéria versada na lei 5430/18 do município de Mauá, mas tão somente somente o arguido vício de iniciativa em sua propositura.

Assim, em respeito a compreensão que guardo de que são direitos constitucionais e da garantia da ordem econômica que o setor produtivo receba tratamento isonômico da administração pública, goze de boa presunção em atos praticados no exercício da atividade econômica, com liberdade e responsabilidade, opino que é nosso dever desenvolver e aprimorar a legislação existente, sempre na melhor preocupação com o desenvolvimento da cidade, da economia local bem como da geração de emprego e renda para nossa gente.

Neste sentido, **VOTO CONTRARIAMENTE** ao processo 165/21, na medida em que trará consequências econômicas negativas ao Município, posto que confunde o papel da **polícia administrativa**, mera terminologia para o papel do poder municipal na concessão/negativa ou cassação de alvarás e seus competentes processos administrativos, com o papel **de polícia**, enquanto força pública, cuja concepção bem mais ampla, importa em processo criminal cujas consequências podem ensejar condenações que podem importar inclusive em penas restritivas de liberdade.



Estela Almagro

VEREADORA - PT

Membro Comissão de Economia, Finanças e Orçamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

PROC. Nº	765/21
FOLHAS	13

Registro: 2021.0000501869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2299722-91.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS PETRONI, CHRISTINE SANTINI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de junho de 2021

SOARES LEVADA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 29/06/2021 às 09:05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PROC. Nº	165/21
FOLHAS	14

Processo nº 2299722-91.2020.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

RÉU: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

VOTO Nº 41959

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial.

1. O Prefeito de Mauá ajuíza ADI em face da Lei Municipal nº 5.430, de 26.12.2018, que dispõe sobre “a cassação do Alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais” em Mauá. Pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei.

2. Oferecidas informações pela Câmara Municipal de Mauá, defendendo a legalidade da norma (fl. 26/29), apresentando o Ministério Público parecer pela parcial procedência da demanda (fl. 33/36).

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. É a seguinte a redação da Lei 5.430, de 26.12.2018 (fl. 35):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PROC. Nº	165/216
FOLHAS	15

de licença e funcionamento.

Art. 5º A presente lei deve ser regulamentada após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Com efeito, a lei municipal refere-se a polícia administrativa de interesse local, não se tendo caracterizado vício de iniciativa, pois inexistente violação à competência privativa do Chefe do Executivo. Confira-se a pertinente manifestação ministerial a fl. 36:

“Trata-se de norma de polícia administrativa, disciplinando a cassação de alvará de funcionamento e seu respectivo processo administrativo, assuntos que dependem de lei em sentido formal – e alijam a invasão à reserva da Administração – cuja iniciativa no processo legislativo não é reservada, por não estar a hipótese arrolada taxativamente nessa esfera, de interpretação restrita, como se capta da compreensão construída em repercussão geral (Tema 917)”.

5. No artigo 4º da norma, no entanto, a expressão “a Secretaria Municipal de Finanças” é relativa a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo, o que invade a competência deste Poder, em afronta aos artigos 5º, 24 § 2º, 2 e 47, XIX, “a”, da Constituição Estadual. Reconhece-se e declara-se a inconstitucionalidade de tal expressão, do artigo 4º da Lei Municipal de Mauá nº 5.430, de 26.12.2018, oficiando-se ao Presidente da Câmara Municipal a respeito.

6. Julga-se parcialmente procedente a ação. Intimem-se.

Soares Levada
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

PROC. Nº	165/21
FOLHAS	16

Art. 1º Estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais podem sofrer a cassação do Alvará de Funcionamento, no Município de Mauá.

Art. 2º Constatada a irregularidade prevista no Art. 1º desta lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal cancelará o Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no Art. 1º poderá denunciar pelo telefone 156, ficando o órgão responsável pela fiscalização fazer a devida constatação.

§ 2º A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para tomadas as providências impostas por esta Lei.

Art. 3º A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes deve abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

Parágrafo único. Após a tramitação de julgado pelo órgão competente do município do processo administrativo e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e caso não ocorra a regularização dentro do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Finanças deve dar início à revogação do alvará



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	165/21
FOLHAS	17



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

Nomeio Relator(a) do presente processo o(a) Vereador(a):

Estela Alexandre Almagro

Em 11 de agosto de 2021.

Guilherme Berriel Cardoso
GUILHERME BERRIEL CARDOSO
Presidente

Considerando o caráter genérico do conteúdo apresentado no presente projeto, sobretudo se considerarmos o momento de grave fragilidade econômica em face da grave crise sanitária que o País atravessa, em decorrência da pandemia, opino que se constitui o mesmo em um risco a já evidente instabilidade econômica, que atinge sobretudo os pequenos e médios comércios e negócios.

A nível nacional, autoridades e legisladores, caminham cada vez mais para o estabelecimento de normas de proteção a livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Desta forma, nosso pensar e agir, como legisladores locais, pede a instituição de leis e medidas que busquem cada vez mais flexibilizar para que empresas possam exercer suas atividades com a presunção de boa-fé e intercorrência mínima do Poder Público, exceto nas atribuições essenciais que definem seu papel estratégico.

Some-se a isso, a inexistência de um Plano Local que ofereça suporte ao setor econômico e produtivo da cidade, para superação dos impactos da Pandemia. O desemprego atinge níveis alarmantes.

De outro lado, tendo lido detidamente a parte inicial do Parecer do Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que confronta sua decisão final pela normal tramitação, guardo profunda concordância com a abordagem do nobre vereador Jose Roberto M. Segalla, no que destaco "No caso do presente projeto de lei, a presunção de inocência, princípio constitucional da máxima importância, **NÃO ESTA SENDO CONSIDERADO(...)**, ocorre, todavia, que como já dito por mais de uma vez, essa ação praticada pelo estabelecimento comercial ou empresa é caracterizadora de crime, que será necessariamente apurado no âmbito do Poder Judiciário, numa das Varas Criminais. **E SE LA, DIFERENTEMENTE DO QUE POSSA TER OCORRIDO NO AMBITO ADMINISTRATIVO, NÃO SE LOGRAR PRODUIR PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO?** (...) em caso de processo criminal há muito boa possibilidade do incriminado aguardar o julgamento em liberdade, em respeito ao princípio da presunção de inocência, o que não se dá segundo o projeto, no campo administrativo já que **ENQUANTO SE DEFENDE, O PROPRIETARIO VE SEU ESTABELECIMENTO SUMARIAMENTE FECHADO**, colocando-o em sérias dificuldades econômicas e desempregando todos aqueles que sem nada deverem pelo ocorrido, sofrerão as consequências funestas do desemprego".

Destarte as considerações supracitadas, que considero assertivas, foi o parecer pela normal tramitação, em face da manifestação mencionada na justificativa de motivos dos autores onde em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu o Órgão Especial do TJSP, nos autos n. 2299722-91.2020.8.26.0000 **POR INEXISTENCIA DE OFENSA A LEI.**

Ocorre, conforme ACORDAO que anexo integralmente a este meu PARECER, a ADI foi proposta pelo Prefeito daquele município, arguiu tão somente no sentido da **COMPETENCIA RESERVADA DO EXECUTIVO PARA A INICIATIVA DE LEI NA ESFERA DE POLICIA ADMINISTRATIVA** (cassação de alvarás, processos administrativos), o que não mereceu acolhida da Corte, vez que é fato, não se trata de competência reservada. Ora, não se debruçou o relatou ou o órgão colegiado sobre o conteúdo da matéria versada na lei 5430/18 do município de Mauá, mas tão somente somente o arguido vício de iniciativa em sua propositura.

Assim, em respeito a compreensão que guardo de que são direitos constitucionais e da garantia da ordem econômica que o setor produtivo receba tratamento isonômico da administração pública, goze de boa presunção em atos praticados no exercício da atividade econômica, com liberdade e responsabilidade, opino que é nosso dever desenvolver e aprimorar a legislação existente, sempre na melhor preocupação com o desenvolvimento da cidade, da economia local bem como da geração de emprego e renda para nossa gente.

Neste sentido, **opino contrariamente** ao processo 165/21, na medida em que trará consequências econômicas negativas ao Município, posto que confunde o papel da **polícia administrativa**, mera terminologia para o papel do poder municipal na concessão/negativa ou cassação de alvarás e seus competentes processos administrativos, com o papel de **polícia**, enquanto força pública, cuja concepção bem mais ampla, importa em processo criminal cujas consequências podem ensejar condenações que podem importar inclusive em penas restritivas de liberdade.



Estela Almagro

VEREADORA - PT



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 165/21
FOLHAS 20



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PARECER FINAL

Na qualidade de membros da Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, não acatamos o parecer da Senhora Relatora da matéria e opinamos pela normal tramitação do Projeto por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
25 de agosto de 2021.

Guilherme Berriel Cardoso
GUILHERME BERRIEL CARDOSO

Presidente

Chiara Ranieri Bassetto
CHIARA RANIERI BASSETTO

Membro

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 28/08/21 às fts. 88
Dug
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 165/21
FOLHAS 21



VOTAÇÃO NOMINAL

PROCESSO Nº 165/21

ASSUNTO: Projeto de lei que dispõe sobre cassação do Alvará de Funcionamento

DATA: 30 / 08 / 2021

VEREADOR	SIM	NÃO
01 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES		1
02 - BENEDITO ROBERTO MEIRA	1	
03 - CHIARA RANIERI BASSETTO	2	
04 - EDMILSON MARINHO DA SILVA JUNIOR		2
05 - EDSON MIGUEL DE JESUS		3
06 - ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO		4
07 - GUILHERME BERRIEL CARDOSO	3	
08 - JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA		5
09 - JULIO CESAR APARECIDO DE SOUSA		6
10 - LUIZ CARLOS BASTAZINI		7
11 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO	4	
12 - MANOEL AFONSO LOSILA	5	
13 - MARCELO ROBERTO AFONSO		8
14 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA * desempate		9
15 - SÉRGIO BRUM	6	
16 - UBIRATAN CASSIO SANCHES	7	
17 - WANDERLEY RODRIGUES JUNIOR	8	
TOTAL		

CERTIFICO, E DOU FÉ QUE O RESULTADO DA VOTAÇÃO FOI: SIM (1) E NÃO (9) VOTOS.

Ronaldo José Schiavone
DIRETORIA APOIO LEGISLATIVO

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 165/21
FOLHAS 22



À
Diretoria de Apoio Legislativo:


O presente Projeto foi rejeitado pelo Plenário, por 09 (nove) votos contrários, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2021. Arquive-se.

Bauru, 31 de agosto de 2021.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue os autos para o arquivo.

Bauru, 31 de agosto de 2021.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo

Cumpridas as exigências legais encaminha-se o presente processo ao Serviço de Microfilmagem e Arquivo.

Bauru 17/09/21


Diretoria de Apoio Legislativo